CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 1267/64
INTERESSADO: RUDOLF LENHARD
ASSUNTO : Contrato Regente Cadeira IV (Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação) RDIDP Curso de Pedagogia FFCL de São José do Rio Preto.

P A R E C E R Nº 146/66

1. O interessado exerce as funções de Professor Regente da Cadeira de Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação, em RDIDP, tudo devidamente regularizado.

2. Ao ser devolvido o processo a esta câmara, com a minuta do contrato e competentes anotações, foi o processo encaminhado ao Relator em 19.11.65 pelo Sr. Presidente em exercício Prof. Flaminio Fávero, ao invés de arquivamento, como seria de presumir.

3. Tendo opinado anteriormente no processo o Conselheiro Paulo Gomes Romeo, mediante o Parecer nº 408/65, aprovado por esta Câmara em 23.8.65, entendeu o Relator que seu papel seria o de reexaminar o processo, a fim de confrontar o resolvido com posterior diretriz da Câmara, especificamente, a exigência de doutoramento para inovação do contrato (por 365 dias), a partir de setembro de 1960.

4. Por equidade, dever-se-ia estender ao interessado a resolução posterior de fazer, terminar os contratos de, 31.12.66. O exame dos autos mostrou, porém, que o interessado, já é detentor de grau doutoral. Com efeito, a fls. 59, consta a fotocópia autenticada do diploma de "Doutor em Direito" (Doktor der Rechte) expedido pela Faculdade de Ciências Jurídicas (Rechteswissnnchaftliche Fakultät) da Universidade de Colônia (Köln) em virtude da aprovação da tese, cujo título consta do texto do referido diploma.

5. Nestas condições, não ha como estender ao interessado a exigência em tela. Além do diploma, que conquistou em nosso país, de bacharel em Ciências Políticas e Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, possui inegavelmente outro de nível doutoral, o de Direito em terreno perfeitamente integrado com o objeto da sua especialização docente, a Sociologia, E o largo acervo de trabalhos, de indubitável valor, feitos e publicados entre nós, versando problemas sociais brasileiros, constitui razão adicional para que se lhe reconheça uma regalia que, aliás, não pleiteou.

6. Somos, pois de parecer, reconsidere a Câmara a restrição feita no Parecer nº 408/65, para conceder ao interessado a dispensa da exigência da obtenção de novo grau doutoral, para posterior prorrogação de contrato. Desta forma, o interessado poderá volver atenção e esforços no sentido da obtenção da docência livre.

São Paulo, 14/3/66

a) CARLOS HENRIQUE R.LIBERAILLI - Relator